

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1531/CGAB/MPAP/2014

Data: 21.novembro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

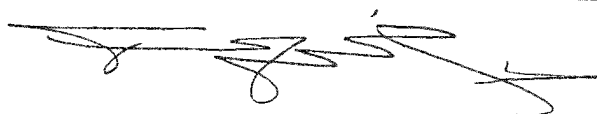
Projeto de decreto-lei que define as entidades responsáveis para a emissão de certificados de origem dos produtos do setor vitivinícola – *MAM* – (Reg. DL 478/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 3 de dezembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, por forma a incrementar as exportações portuguesas no setor vitivinícola.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3385 Proc. n.º 08-06
Data:	014/11/21 N.º 136, x



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 478/2014

2014.11.14

As regras comunitárias que regulam o exercício da atividade de produção e comercialização de géneros alimentícios no espaço europeu refletem os objetivos de assegurar um elevado nível de proteção dos direitos dos consumidores e a salvaguarda da saúde humana. Neste sentido, foram estabelecidos controlos oficiais tendo em vista a verificação do cumprimento da legislação em matéria de géneros alimentícios.

Por forma a garantir a eficácia e adequação dos controlos oficiais, o Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo, entre outros, aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos géneros alimentícios, determina que os Estado-membros devem designar uma autoridade nacional competente para organizar e coordenar tais controlos.

Por seu turno, o Regulamento de Execução (UE) n.º 314/2012, da Comissão, de 12 de abril de 2012, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008 e (CE) n.º 436/2009 no que diz respeito aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola, estabelece as condições para a emissão dos certificados de origem, bem como as informações que deles devem constar enquanto documentos de acompanhamento.

Tendo em conta a reorganização institucional do sector vitivinícola constante do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e o atual enquadramento orgânico do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., (IVV, I. P.) que deriva do Decreto-Lei n.º 66/2012, de 16 de março, importa definir com clareza as entidades que verificam o cumprimento dos requisitos de controlo da produção e qualidade dos produtos vitivinícolas e que, consequentemente, se encontram habilitadas para a emissão dos certificados de origem daqueles produtos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim, estabelece-se que a coordenação do processo de emissão dos certificados de origem dos produtos vitivinícolas, correspondendo a uma competência de controlo da produção e qualidades intrínsecas dos mesmos, incumbe ao IVV, I. P., no âmbito da sua missão que consiste em coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política da União Europeia e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente decreto-lei define as entidades responsáveis para a emissão de certificados de origem dos produtos do sector vitivinícola.
- 2 - O presente decreto-lei aplica-se aos produtos do sector vitivinícola certificados com direito a «Denominação de Origem (DO)» ou «Indicação Geográfica (IG)» e aos produtos do sector vitivinícola não certificados, de acordo com as condições previstas no Código Aduaneiro Comunitário (CAC) e com as disposições da Organização Comum dos Mercados dos Produtos Agrícolas (OCM) relativas ao sector vitivinícola.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Entidades competentes para a emissão dos certificados de origem dos produtos vitivinícolas

- 1 - Os certificados de origem para os produtos vitivinícolas certificados são emitidos exclusivamente pelas entidades certificadoras da respetiva DO e IG, designadas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e respetiva regulamentação.
- 2 - Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, os certificados de origem dos produtos das denominações de origem «Douro» e «Porto» e indicação geográfica «Duriense», são emitidos pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.), na qualidade de entidade certificadora ao abrigo do Decreto-Lei n.º 97/2012, de 23 de abril.
- 3 - Os certificados de origem para os produtos do sector vitivinícola não certificados são emitidos pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., (IVV, I. P.).
- 4 - O IVV, I. P., pode delegar nas entidades certificadoras a emissão dos certificados de origem para os produtos do sector vitivinícola não certificados, devendo o ato de delegação ser publicado em *Diário da República*.

Artigo 3.º

Pedido único

O pedido de emissão dos certificados de origem pode ser realizado numa única entidade certificadora, independentemente da proveniência e natureza dos produtos, devendo as entidades certificadoras articular-se para o efeito.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Modelo dos certificados de origem

- 1 - O modelo dos certificados de origem, bem como o formulário a que se referem os produtos constantes do n.º 2 do artigo 1.º, é elaborado pelo IVV, I. P., de acordo com as condições previstas no CAC e com as disposições da OCM relativas ao sector vitivinícola.
- 2 - A utilização do modelo e formulário a que se refere o número anterior é obrigatória.
- 3 - É divulgado no sítio na Internet do IVV, I. P. o modelo e formulário referidos no n.º 1.

Artigo 5.º

Procedimentos para emissão dos certificados de origem

- 1 - O IVV, I. P., define os procedimentos a observar no processo de emissão dos certificados de origem dos produtos do sector vitivinícola, tendo em consideração as disposições de aplicação do CAC e da OCM relativas ao sector vitivinícola.
- 2 - As entidades emissoras dos certificados de origem devem enviar periodicamente ao IVV, I. P., informação relativa a emissão dos respetivos certificados de acordo com os procedimentos fixados nos termos do número anterior.
- 3 - Os procedimentos definidos no n.º 1 são publicitados no sítio da Internet do IVV, I. P..

Artigo 6.º

Despesas de procedimento

- 1 - A emissão de certificados de origem para produtos certificados é gratuita.
- 2 - Os montantes máximos a cobrar pela emissão de certificados de origem para produtos não certificados são definidos por despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, sob proposta do IVV, I. P..

Artigo 7.º



Ministério d.....



Decreto n.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as entidades competentes para a emissão dos certificados de origem para os produtos do sector vitivinícola produzidos na respetiva região, bem como os montantes a cobrar pela respetiva emissão, são definidas por diploma regional próprio.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

{037E157F-BE48-4A92-91A7-3112785D7DC0}